



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.597 - SP (2014/0075417-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GIL HUMBERTO BATISTA
ADVOGADO : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVAS PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. DATA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E QUANTUM DA PENA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– A pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão atacado, acolhendo a alegação de ausência de provas suficientes para condenação, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

– O Tribunal de origem não debateu a tese de desclassificação da conduta, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios. Assim, aplicam-se ao caso as Súmula n. 282 e 356 do STF.

– A tese defendida no Recurso Especial pressupõe identificar o momento em que foi instaurado o procedimento administrativo para a apuração dos fatos. Para tanto, necessário o revolvimento fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

– A questão referente ao *quantum* da pena aplicada exige a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.597 - SP (2014/0075417-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GIL HUMBERTO BATISTA
ADVOGADO : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Gil Humberto Batista, contra decisão de fls. 527-530, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ e 282 e 356 do STF .

Sustenta a defesa, em síntese, que não há se falar em falta de prequestionamento, porquanto não se exige que o artigo de lei violado conste expressamente do acórdão recorrido. Aduz, ainda, que a violação suscitada independe de análise probatória.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.597 - SP (2014/0075417-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegada ausência de provas para a condenação, não há como afastar o óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ, porquanto a constatação da existência ou não de provas suficientes para o decreto condenatório enseja o profundo reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial. Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 421.035/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/12/2013).

A questão acerca da desclassificação da conduta, de fato, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do necessário prequestionamento. Acresça-se, ainda, que sequer foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, NA VIA ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NORMA REGIMENTAL. DEFESA SUA APRECIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. A ausência de manifestação, pelo Tribunal a quo, sobre as normas tidas por violadas, torna a alegação de afronta a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial, em face do disposto nos enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Incidência, ainda, da Súmula 356 do STF.

[...]

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.135.885/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 05/04/2013).

Em relação à prescrição, ficou bem pontuado no acórdão recorrido que, ao contrário do que alega a defesa, consta do acórdão estadual que o procedimento foi instaurado em 22 de fevereiro de 2005 (fl. 457), e não em junho de 2009.

Dessa forma o confronto entre o alegado pela defesa no recurso especial e registrado no acórdão recorrido demanda o revolvimento fático-probatório, providência inadmissível em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nessa linha: AgRg no AREsp 405.188/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/03/2014.

Por fim, anota-se que a pretendida revisão do *quantum* da pena aplicada ao recorrente ao argumento de que no patamar fixado ela se revela injusta e desproporcional, igualmente incide o óbice do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM REMESSA COM AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE, IN CASU. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA N. 83/STJ. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTUM DA PENA. VERBETE N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME. INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

- Incide o enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, porquanto as questões referentes à participação do recorrente em organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa e ao quantum da pena aplicada exigem a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial.

- Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 206.991/PE, desta Relatoria, DJe 15/04/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0075417-7

AgRg no
AREsp 496.597 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166249620088260050 166249620088260050 91709

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIL HUMBERTO BATISTA
ADVOGADO : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIL HUMBERTO BATISTA
ADVOGADO : DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.